

À

Comissão de Chamamento Público do Município de Santa Maria

E-mail: chamamento@santamaria.rs.gov.br

Centro Administrativo Municipal

Rua Venâncio Aires, n.º 2277, 2º andar, Bairro Centro, CEP.: 97.010-005

Sala de Licitações

SANTA MARIA/RS.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 02/2024

PROCESSO N.º 3002/2024

INSTITUIÇÃO BENEFICENTE LAR DE MIRIAN E MÃE CELITA, entidade beneficente, inscrita no CNPJ n.º 95.627.873/0001-35, com sede na Avenida Mauricio Sirotsky Sobrinho, n.º 51, Bairro Patronato, CEP.: 97.020-440, município de Santa Maria/RS, representada neste ato por seu Presidente, **PAULO IRAJÁ COELHO DE ABREU**, [REDACTED]

[REDACTED], por seus procuradores signatários, constituídos nos termos do instrumento de mandato incluso vem, tempestivamente, **IMPUGNAR O EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 02/2024**, pelos aspectos fáticos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

☎ (55) 3255 2711
☎ (55) 99993 2711
✉ tatianapd@gmail.com

📘 /TatianaDornelesAdvocacia
📷 @tatiana_dorneles

📍 Avenida Julio de Castilhos, n.º 2280,
Bairro Centro - CEP.: 97.760-000
Jaguari/RS.

1 DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente Impugnação ao Edital de Chamamento Público n.º 02/2024 é tempestiva, em razão de tratar de matéria de ordem pública para a defesa dos interesses públicos, assistindo o direito líquido e certo ao Impugnante, eis que comprovadas as irregularidades, omissões e ambiguidades, que comprometem a legalidade do Edital de Chamamento Público n.º 02/2024 e a igualdade de participação.

Do mesmo modo, a intempestividade, deve ser relevada quando verificado que o mérito assiste direito líquido e certo ao Impugnante, o que neste caso, objetiva a preservação dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e transparência que devem nortear as parcerias entre órgãos públicos e OSC, garantindo a lisura e a regularidade do procedimento, contribuindo para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e para a sociedade como um todo.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Edital de Chamamento Público n.º 02/2024, ora impugnado, refere-se a abertura da seleção de propostas, agendada para 24 de abril de 2024, às 10 horas, que objetiva a celebração de parceria com o Município de Santa Maria por meio da Secretaria de Município de Desenvolvimento Social e Organizações da Sociedade Civil (OSCs), para promover a execução do Serviço de Acolhimento Institucional - Modalidade Casa Abrigo, pelo período de 36 meses, com a formalização de parceria, através de Termo de Colaboração, para a transferência de recursos financeiros, na forma regulamentada pelo Edital e seus Anexos, nos moldes do Decreto Executivo Municipal n.º 035/2017, os preceitos da Lei Federal n.º 13.019/2014 e os princípios que regem a Administração Pública.

O objeto do Edital de Chamamento Público n.º 02/2024 é a execução do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade no Município de Santa Maria, com o Acolhimento Institucional em unidades residenciais, Modalidade Casa Abrigo, de crianças e adolescentes de 0 a 18 anos de idade incompletos, de ambos os sexos, os quais foram afastados do convívio familiar por meio de medida judicial protetiva, com atendimento especializado de equipe multiprofissional e prestação de contas das atividades realizadas, em conformidade com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, com as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, obedecendo ao Termo de Referência do Edital.

O Edital de Chamamento Público n.º 02/2024 prevê a oferta de 40 vagas, em duas residências distintas, Casa Abrigo I e Casa Abrigo II, disponibilizando 20 vagas cada equipamento, destacando que **para a execução dos serviços serão selecionadas duas Organizações da Sociedade Civil distintas**, conforme Termo de Referência do Edital.

O serviço deverá ter aspecto semelhante ao de uma residência, inserido na comunidade, com ambiente acolhedor e padrões de dignidade, com atendimento personalizado e pequenos grupos, para favorecer o convívio familiar e comunitário dos atendidos. No Chamamento Público serão selecionadas duas Organizações da Sociedade Civil, para duas residências com 20 vagas cada, totalizando as 40 vagas. As Organizações da Sociedade Civil poderão apresentar proposta para apenas uma das Casas Abrigo, devendo funcionar conforme as normas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Resoluções n.º 21/2016 e 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social, inscrição prévia no Conselho Municipal de sua sede, Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS e prioritariamente a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS.

Verifica-se que o Chamamento Público é claro ao referir que as Organizações da Sociedade Civil devem arcar com todos os custos das

☎ (55) 3255 2711
☎ (55) 99993 2711
✉ tatianapd@gmail.com

f /TatianaDornelesAdvocacia
@tatiana_dorneles

📍 Avenida Julio de Castilhos, n.º 2280,
Bairro Centro - CEP.: 97.760-000
Jaguari/RS.

atividades, que os serviços devem oferecer um ambiente acolhedor, padrões de dignidade, atendimento personalizado e em pequenos grupos, favorecendo os convívios familiar e comunitário. Igualmente, verifica-se que os critérios de julgamento, exclusivamente, baseiam na adequação da proposta ao valor de referência, sendo irrelevantes a experiência profissional, o atendimento às demandas do serviço, a certificação CEBAS e por último, o atendimento aos objetivos da política pública (objeto principal do Chamamento Público).

No Anexo I – Minuta do Termo de Colaboração, verificaram-se inconsistências, falta de esclarecimento com relação ao pós-desacolhimento (Cláusula 5ª, § 2º, V), onde aparentemente tal serviço será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sendo que em demais itens aparece como de responsabilidade da Organização da Sociedade Civil parceira. Igualmente, coloca como requisito que o Coordenador e o Educador/Cuidador Social tenham CNH, sendo que nos demais documentos não há tal exigência, não justificando tal necessidade.

Do mesmo modo, totalmente, insuficiente o número de profissionais, especialmente, Educador/Cuidador Social, Cozinheiro, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Educador/Cuidador Social, infringindo tais quantitativos as normas básicas dos serviços de acolhimento de alta complexidade.

Igualmente, em momento algum é avaliada as condições materiais e físicas da Organização da Sociedade Civil para a prestação dos serviços, bastando uma mera declaração de que a OSC dispõe de condições para o desenvolvimento das atividades e o cumprimento das metas.

O Anexo IV – Termo de Referência reitera que serão selecionadas duas Organizações da Sociedade Civil (OSC), para a execução do serviço de acolhimento institucional, na modalidade Abrigo Institucional, referenciando:

☎ (55) 3255 2711
☎ (55) 99993 2711
✉ tatianapd@gmail.com

📌 /TatianaDornelesAdvocacia
📌 @tatiana_dorneles

📍 Avenida Julio de Castilhos, n.º 2280,
Bairro Centro - CEP.: 97.760-000
Jaguari/RS.

[...] percebeu-se que o trabalho desenvolvido por apenas uma OSC, levando-se em conta o nível de proteção de alta complexidade observou-se a dificuldade na execução do serviço, haja vista que a **maioria dos perfis em acolhimento são agravados, isto é, envolvidos com o tráfico de drogas ou outros tipos de atos infracionais. Ainda, há de se considerar que outra parte dos acolhidos têm algum tipo de deficiência (física e mental)**. Isso, de fato, ocasiona desgaste físico e emocional à equipe de trabalho, dificultando a efetividade/qualidade na execução do serviço, e cuidar de mais de 40 acolhidos requer um esforço muito maior do que 20, por exemplo.[...] **(Grifo)**

Igualmente, refere que selecionando duas Organizações da Sociedade Civil haveria melhor efetividade da execução dos serviços, destacando que existem mais de duas organizações em plenas condições de participarem, *“tanto que aprovado pelo Conselho respectivo da Política”, não existindo tal Resolução nos documentos*, o que coloca em dúvida tal aprovação. Destacando, por fim, o Termo de Referência que *“não se vê frustração no caráter competitivo”*, situação que ocorre de forma explícita.

O Plano de Trabalho destaca que atualmente há parceria com duas Organizações da Sociedade Civil, em cinco unidades de atendimento, com capacidade de acolhimento de 115 acolhidos. **O LAMI, ora Impugnante, acolhe 46 vagas, sendo que as ALDEIAS SOS possuem 30 vagas (Inexigibilidade de Chamamento Público n.º 107/2023), questionando-se onde estão as demais 39 vagas de acolhimentos, constantes no Termo de Referência.** Cumpre referir ainda, que tal documento, destaca:

[...] no último ano (2023) esses serviços acolheram 44 (quarenta e quatro) novos usuários, com um expressivo

número de adolescente e infantes. Essa nova realidade tem **afetado a qualidade da prestação dos serviços de proteção do Município, que não possuem vagas suficientes para uma demanda crescente. (Grifo)**

Além disso, atualmente os serviços de triagem e pós-desacolhimento são prestados pelo LAMI, não existindo clareza no Edital de Chamamento Público n.º 02/2024, quem prestará tais serviços, ora parece que serão de responsabilidade da Organização da Sociedade Civil, noutros momentos da equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. E, ademais, tais serviços estão sendo prestados pelo LAMI que precisou acionar o Poder Judiciário para passar a receber tais valores, estando o período de cinco anos pendentes de pagamento - processo n.º: 5009268-13.2024.8.21.0027.

Cumprido reportar que a Instituição Beneficente Lar de Mirian e Mãe Celita (LAMI) é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, prestando relevantes serviços assistenciais ao Município de Santa Maria, sendo que há muitos anos presta os serviços de acolhimento de crianças e adolescentes. Atualmente, os serviços de acolhimento de crianças e adolescentes são garantidos pela Ação Civil Pública, Processo n.º 027/5.17.0001683-0, ajuizada pelo Ministério Público da Infância e da Juventude, recebendo-se o valor de **R\$ 315.638,76 mensal, ou seja, R\$ 6.861,71 por acolhido, para 46 vagas.**

Importa destacar, que o diálogo entre o Município de Santa Maria e o LAMI, conseguiu chegar próximo dos valores reais dos serviços, reduzindo um déficit no valores que vinha de janeiro de 2017. Muito se avançou, mas ainda precisa avançar. Pois, até o momento não foi possível resolver as questões de dissídios salariais, 13º Salário, INSS e FGTS dos funcionários, valores estes que não foram repassados pelo Município, por muitos anos, o que ocasionou dificuldades financeiras, ocorridas em razão da diferença existente entre os valores dispendidos para a manutenção do

serviço de acolhimento das crianças e adolescentes e os pagos pelo Município de Santa Maria.

O Edital de Chamamento Público n.º 02/2024, destaca no Item 7.1.5.1 que será desclassificada a proposta que apresentar preço global superior a R\$ 3.090.593,52, máximo aceitável por cada Casa Abrigo, tais valores seriam R\$ 85.849,82 por mês, sendo R\$ 4.292,49 por acolhido. Tal valor não corresponde à realidade dos serviços prestados, inclusive, o que deve ocorrer é o aumento dos valores dos serviços, com a separação das 46 vagas, em 40 vagas, em duas entidades, sendo tais valores desassociados da realidade dos serviços de acolhimento.

Entre o valor apresentado no Edital de Chamamento Público n.º 02/2024 e o necessário para a prestação dos serviços de acolhimento institucional, possui um déficit mensal por acolhido, valores que o Impugnante não possui condições de suportar, eis que teria que utilizar recursos que poderiam financiar outros projetos sociais da OSC, uma vez que a manutenção dos serviços de acolhimento é obrigação legal do Município de Santa Maria.

Neste ponto, cumpre destacar que há anos a necessidade de acolhimento das crianças e adolescentes do Município de Santa Maria **não é mais de 46 vagas, inclusive existindo uma Ação Civil Pública - Processo n.º 5041875-50.2022.8.21.0027, proposta pelo Ministério Público da Infância e Juventude, para superar tal defasagem nos serviços de acolhimento institucional.**

Deste modo, se faz necessária à adequação das inconsistências do Edital de Chamamento Público n.º 002/2023, ora apontadas, para a realidade dos serviços de acolhimento institucional, na modalidade de Casa Abrigo, as quais devem ser ajustadas para a garantia da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, bem como adequação a legislação vigente que garante a proteção integral destas crianças e adolescentes.

A Lei n.º 13.019/2014 objetiva valorizar as entidades sociais organizadas, que promovem a qualificação e planejam suas ações sociais de forma coerente. Tal legislação traz normas para a efetivação das parcerias entre as OSCs e a Administração Pública, as quais devem ser baseadas na **mútua cooperação, no interesse público e recíproco.**

Assim, importante efetivar o planejamento, dialogar com as entidades e sobre as políticas públicas a serem promovidas, com o levantamento dos resultados pretendidos, segurança jurídica, valorização das Organizações da Sociedade Civil, a profissionalização no objeto, a transparência na aplicação dos recursos públicos, a efetividade nas parcerias e a análise dos resultados.

Reporta-se que a presente Impugnação possui o intuito de buscar uma proposta adequada à realidade dos serviços de acolhimento das crianças e dos adolescentes no Município de Santa de Maria e proporcionar o diálogo com os documentos apresentados, momento este que poderia ter sido oportunizado em reuniões com as instituições envolvidas.

O LAMI confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, a fim de evitar a busca pelo Poder Judiciário para a apreciação dos pontos ora levantados, uma vez que é demonstrado o direito líquido e certo e a necessidade do cumprimento dos dispositivos da Lei n.º 13.019/2014, apresentando-se questões pontuais que viciam o Edital de Chamamento Público n.º 02/2024, o qual deve ser revisto nos seguintes pontos:

3 DA NECESSIDADE DE (RE)ADEQUAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 02/2024

O Edital de Chamamento Público n.º 02/2024 precisa ser adequado, pois ele é balizador da parceria a ser efetivada entre a OSC e o

Município, sendo necessário o atendimento a todas as exigências legais, por isso este deve ser o mais claro e coerente possível.

A Lei n.º 13.019/2014 traz como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação de recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia (artigo 5º).

Importante destacar que esta legislação trouxe uma **sistemática baseada no planejamento, no diálogo com as entidades e sobre as políticas públicas, primeiro planeja-se quais serão as políticas públicas efetivadas e depois se coloca em prática**. Portanto, impugna-se o Edital de Chamamento Público n.º 02/2024, nos seguintes termos:

- **Item 1.2:** Número de vagas é menor que a necessidade dos serviços de acolhimento institucional; impossibilidade da prestação dos serviços em apenas uma residência para acolher 20 crianças e adolescentes; inviabilidade e aumento dos custos com a seleção de 2 OSCs distintas para prestar os mesmos serviços;

- **Item 1.3:** Impossibilidade do cumprimento do objeto, eis que impraticável o acolhimento de 20 crianças e adolescentes, com necessidades especiais, em modelo residencial, com ambiente acolhedor, padrões de dignidade, ferindo tal exigência as normativas técnicas dos serviços de acolhimento, que recomendam no máximo 10 acolhidos por casa abrigo; Igualmente, não resta evidenciado de que forma será auferido se a OSC possui condições de fornecer alojamento, roupas, calçados, roupas de cama e banho, alimentação adequada, higiene, material escolar e cuidados especiais, conforme determina a legislação pertinente;

- **Item 1.4:** Limitação da participação das OSCs, eis que restringe a proposta para apenas uma das Casas Abrigo;
- **Item 3.8:** Não é permitida a atuação em rede. Esclareça a Comissão tal impossibilidade, eis que todo os serviço de proteção à crianças e adolescentes ocorre em rede de atendimento;
- **Item 7 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DESEMPATE:** Determina a Lei n.º 13.019/2014 que o **Chamamento Público deve ser efetivado pela melhor técnica e não pela melhor proposta financeira, portanto, deve ser readequado o Edital a legislação pertinente;**
- **Item 7.1.4 - 1:** Como adiante será reportado, deve ser alterado o valor referência;
- **Planilha 7.1.4 - Critérios de Julgamento:** Devem ser igualados na forma que determina a Lei n.º 13.019/2014;
- **Item 7.1.5.:** Devem ser alterados os valores previstos no Edital, eis que existe a previsão legal de que os valores devem abarcar os serviços prestados, assim como senão forem atendidas as exigências do Edital, a proposta será desclassificada;
- **Item 7.1.5.1.:** Prevê a desclassificação da proposta que apresentar preço global superior a R\$ 3.090.593,52, o qual não corresponde ao valor pago atualmente, o qual também está fora da realidade e sequer corresponde as Planilhas de Custos, apresentadas recentemente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, documentos anexos. A Planilha de Custos do LAMI, para a prestação dos serviços de acolhimento atualizada, aponta para uma **despesa mensal de R\$ 180.967,50, o que totalizaria R\$ 2.171.610,00 ano e R\$ 3.619,35 por criança e**

adolescente acolhido, considerando a necessidade vivenciada atualmente para 46 acolhidos. Deste modo, devem ser revistos os valores apresentados no Edital de Chamamento Público, ora impugnado, e seus respectivos anexos, eis que não estão condizentes com a realidade dos serviços de acolhimento institucional de alta complexidade no Município de Santa Maria;

- **Item 7.2:** *Deve ser revisto na forma prevista na Lei n.º 13.019/2014, pois deve ser efetivado pela melhor técnica e não pela melhor proposta financeira, portanto, deve ser readequado o Edital de Chamamento Público a legislação pertinente;*

- **Item 8 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: 8.1.1.1. -** Entende-se por se tratar de uma política pública direcionada, que os objetivos da OSC devem ser específicos para o trabalho com o acolhimento de crianças e adolescentes, assim como a experiência prévia, situação que deverá ser revista no presente Edital Impugnado;

- **Item 8.4.2:** Reitera-se que não resta claro no Chamamento Público como acontecerá a comprovação das instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional da OSC para promover as atividades e os serviços da parceria, devendo o Edital de Chamamento Público ser específico sobre a qualificação técnica, eis que está ligada diretamente com a efetividade da parceria e dos serviços;

- **Item 12.1:** Em qual momento será avaliado o endereço que a OSC realizará a prestação de serviços? Em não sendo aprovado/autorizado pelo Município, como ficará a prestação dos serviços? Situações obscuras no Edital de Chamamento n.º 02/2024 e no Termo de Referência, que devem ser explicitadas pelo Município;

- **ANEXO I - MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO:** Deve ocorrer à alteração dos valores dos serviços regulamentados pelo presente Edital de Chamamento Público, em razão da realidade vivenciada no Município de Santa Maria, pois o documento é claro ao reportar em sua Cláusula Segunda, § 1º, que no valor estão incluídas todas as despesas necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes dos serviços a serem prestados pela OSC, devendo tais valores seguir as normas técnicas e os parâmetros da Planilha de Custos dos serviços prestados efetivamente;

- **ANEXO I - MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO - CLÁUSULA QUARTA:** Necessário, alterar a Cláusula Quarta, na qual consta que a OSC não contribuirá com qualquer outro tipo de contrapartida, além do efetivo cumprimento do objeto, uma vez que tal situação não evidencia a realidade, eis que além da experiência técnica, existe a previsão no Termo de Referência, de que a OSC deverá fornecer os materiais permanentes, portanto, constata-se a existência de diversas contrapartidas por parte da OSC;

- **ANEXO I - MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO - CLÁUSULA QUINTA:** A infraestrutura e os espaços requeridos no Chamamento Público não atendem as Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, eis que solicitam o acolhimento de 20 crianças e adolescentes, num único ambiente residencial, quando as normas orientam no máximo 10 acolhidos por Casa Abrigo;

- **ANEXO I - MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO - CLÁUSULA QUINTA: § 2º, II:** Impossível nos termos propostos no Chamamento Público, oferecer ambiente

acolhedor, com padrões de dignidade, atendimento personalizado e em pequenos grupos; quanto mais favorecer o convívio familiar e comunitário, pois o reduzido espaço impossibilitará qualquer privacidade e o reduzido número de Educadores Sociais e Auxiliares de Educadores Sociais, torna impossível o atendimento a realidade atual de acolhidos e a convivência familiar e comunitária;

- ANEXO I - MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO - CLÁUSULA QUINTA: § 2º, V: Neste ponto, reitera-se que resta obscuro no Chamamento Público, quem será o responsável pelo acompanhamento após o desligamento do acolhido, conhecido como pós-desacolhimento; O Município deve esclarecer tal ponto, informando se tal acompanhamento será pela Equipe da Secretaria Municipal ,de Desenvolvimento Social ou pela OSC? Eis que as normas técnicas, repassam tal obrigação as OSCs. Igualmente, a segunda parte deste inciso, deve ser separada, eis que tratam de assunto diversos;

- ANEXO I - MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO - CLÁUSULA QUINTA: § 6º: Como reportado anteriormente, inexistente imóvel residencial, que comporte de maneira adequada, com privacidade, mínimo de conforto e dentro das normas técnicas, 20 acolhidos, de ambos os sexos, de 0 a 18 anos incompletos, com diversas limitações físicas e mentais; Como destacado no item, deveriam existir na casa no mínimo 5 quartos, que comportassem no mínimo 4 camas, cumprindo respeitar faixa etária, diferentes necessidades, graus de dependência, condições de saúde e gênero. Sendo as exigências do Chamamento Público inexecutáveis, por isso devem ser revistas, para seguirem as Normas Técnicas, de no máximo 10 acolhidos por Casa Abrigo;

- ANEXO I - MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO - CLÁUSULA QUINTA: § 7º: Neste item, importante frisar, que a não especificação de como acontecerá a triagem do serviço de acolhimento, determinando que a OSC disponibilize atendimento com a equipe técnica, promovendo o acolhimento imediato e emergencial, situação que precisa ser esclarecida pelo Município, pois resta obscuro quem realizará a triagem e como ocorrerá esse atendimento, eis que de responsabilidade do Município. Tal item, parece transferir para a OSC tal responsabilidade;

- ANEXO I - MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO - CLÁUSULA QUINTA: § 7º, II, 3: Postula pela retificação do Chamamento Público e sua padronização, justificando-se a necessidade da exigência de CNH para o cargo de Coordenador, igualmente, como irá atuar em dois equipamentos, uma vez que o objeto do Edital de Chamamento Público é claro, a reportar um equipamento para cada OSC;

- ANEXO I - MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO - CLÁUSULA QUINTA: § 7º, II, 4: Impugna o número de profissionais, eis que não correspondem as exigências das normas técnicas, impossibilitando o atendimento personalizado, das necessidades específicas, da convivência familiar e comunitária; Devendo o número de profissionais atenderem a realidade dos serviços de acolhimento e dos atendimentos das demandas específicas; Postula pela retificação do Chamamento Público e sua padronização, justificando-se a necessidade da exigência de CNH para o cargo de Educador/Cuidador Social;

- ANEXO I - MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO - CLÁUSULA QUINTA: § 7º, II, 5: Impugna o número de profissionais, eis que será impossível o atendimento, numa

única residência dos 20 acolhidos, devendo o número de profissionais atenderem a realidade dos serviços de acolhimento;

- ANEXO I - MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO - CLÁUSULA QUINTA: § 7º, II, 6: Impugna o número de profissionais, eis que será impossível o atendimento numa única residência dos 20 acolhidos, devendo o número de profissionais atenderem a realidade dos serviços de acolhimento;

- ANEXO I - MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO - CLÁUSULA QUINTA: § 7º, II, 7: Impugna o número de profissionais, eis que não correspondem as exigências das normas técnicas, impossibilitando o atendimento personalizado, das necessidades específicas, a convivência familiar e comunitária; Devendo o número de profissionais atenderem a realidade dos serviços de acolhimento e dos atendimentos das demandas específicas;

- ANEXO I - MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO - CLÁUSULA QUINTA: § 8º: Não resta claro no Edital de Chamamento Público como serão auferidos os recursos materiais de responsabilidade da OSC, eis que são de responsabilidade exclusiva desta; Desta forma, deve ser apresentado de forma objetiva como acontecerá a comprovação da capacidade do material permanente e de consumo por parte da OSC; Devendo a OSC comprovar documentalmente o material permanente (mobiliário, utensílios de cozinha e materiais de escritório); Impugna e requer a padronização do Chamamento Público, eis que o Edital não exige a disponibilização de veículo utilitário, ao mesmo tempo, tal item é requerido noutros documentos, os quais inclusive facultam a locação de veículo (ANEXO III - PROPOSTA - SERVIÇOS DE

TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - LOCAÇÃO DE VEÍCULO); Deste modo, deve o Município especificar e padronizar a exigência do veículo, eis que tal situação pressupõe a contratação de motorista, o que não é previsto em nenhum dos documentos do Chamamento Público; Devendo, também, a OSC comprovar documentalmente o material de consumo (utensílios de cozinha, materiais de escritório, roupas de cama, materiais de limpeza, materiais de banho, higiene pessoal e vestuário);

- ANEXO I - MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO - CLÁUSULA SEXTA: § 1º, XII: Não resta claro no Chamamento Público quais são os bens permanentes que poderão ser adquiridos com o recurso da parceira e incluídos no patrimônio municipal; Desta forma, deve ser apresentado de forma objetiva, quais bens permanentes podem ser adquiridos e quais os valores;

- ANEXO I - MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO - CLÁUSULA SEXTA: § 2º, XV: Tal item deverá ser revisto, eis que nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes existe o princípio da proteção integral, devendo ser garantido acesso aos processos e documentos dos acolhidos, somente a Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em razão do sigilo que envolve o serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

- ANEXO I - MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO - CLÁUSULA SEXTA: § 2º, XIX: Em razão de que os valores previstos no Chamamento Público não condizem com a realidade dos serviços de acolhimento, deve ser revista tal cláusula, eis que não poderá dispor sobre o impedimento da cobrança de quaisquer ônus do Município, pois notório que as

responsabilidades dos serviços são repassadas para a OSC, devendo os serviços serem mantidos pelo Município, sendo tal item totalmente abusivo;

- ANEXO I - MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO - CLÁUSULA SEXTA: § 2º, XXIII: Em razão das dúvidas suscitadas com relação ao veículo utilitário, deve ser revisto tal item, pois se o transporte integra os serviços de acolhimento, devem estar previstos nos custos a manutenção, o combustível e o motorista, eis que fazem parte do objeto da parceria;

- ANEXO I - MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO - CLÁUSULA SEXTA: § 2º, XXVIII: Em razão das dúvidas suscitadas com relação ao tamanho da residência, para o acolhimento de 20 crianças e adolescentes, impossível garantir a privacidade do acolhimento, nos termos dispostos; Devendo tal requisito atender as normas dos serviços de acolhimento, com no máximo 10 acolhidos por Casa Abrigo;

- ANEXO I - MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO - CLÁUSULA SEXTA: § 2º, XXXI: Em razão das dúvidas suscitadas com relação ao tamanho da residência para o acolhimento de 20 crianças e adolescentes, impossível garantir condições de habitabilidade, higiene e salubridade, bem como acessibilidade, nos termos dispostos;

- ANEXO I - MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO - CLÁUSULA SEXTA: § 2º, XXXIII: Em razão das dúvidas suscitadas com relação a aquisição de bens permanentes, solicita a padronização do Chamamento Público, para que preveja de forma clara, quais bens poderão ser adquiridos pela parceria, quais serão de propriedade da OSC e quais integrarão o patrimônio do Município;

- **ANEXO II - DECLARAÇÃO SOBRE INSTALAÇÕES E CONDIÇÕES MATERIAIS:** Impugna a referida declaração, eis que as condições de instalação e materiais deverão ser comprovadas objetivamente, não por mera declaração da OSC;

- **ANEXO III - PROPOSTA:** Impugna os Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica com relação a descrição das despesas com passagens intermunicipais e interestaduais, eis que não se referem ao objeto da parceria; Impugna os Materiais de Consumo, com relação a gasolina, óleo, filtro, primeiros socorros e medicamentos, eis que não encontram previsão nos documentos do Chamamento Público, devendo tal documento ser padronizado; Reitera a impugnação com relação ao número de profissionais nos itens de Cozinheiro, Serviços Gerais, Educador/Cuidador Social, Auxiliar de Educador/Cuidador Social, eis que não condizem com as normas técnicas e a realidade do serviço de acolhimento no Município de Santa Maria;

- **ANEXO IV - TERMO DE REFERÊNCIA:** Impugna o Termo de Referência utilizado como base neste Chamamento Público, inicialmente pela prejudicialidade dos serviços na seleção de duas OSCs para prestarem serviços com o mesmo objeto; Impossibilidade do cumprimento da parceria, em razão de prever uma residência com 20 vagas, estando tal situação totalmente contrária as Normas Técnicas dos Serviços de Acolhimento; Impugna os termos da Justificativa, eis que não encontra embasamento a alegada dificuldade na execução do serviço, assim como não se verifica a melhor efetividade de execução, em havendo dois prestadores de serviços; Inexiste no Chamamento Público o documento referido no Item 2.5, onde teria sido aprovado pelo Conselho da Política Pública e que tal situação não ocorreria em frustração no caráter competitivo, pelo contrário; Pelas mesmas razões acima reportadas, impugna

o Item 3 da Execução do Serviço, eis não estão de acordo com as normas técnicas, verificando-se novamente no Item 3.7, a situação do desligamento do acolhimento, não restando claro por quem será prestado tal serviço de acompanhamento; No Item 4.1 verifica-se além das exigências legais e técnicas, ainda deve existir na residência sala de apoio e permanência da Equipe Técnica; No Item 4.9 reitera novamente o transporte, o qual deve ser padronizado os termos e condições em todo o Chamamento Público, eis que neste item é claro a reportar que os meios de transporte utilizados deverão ser comprovados quando da prestação de contas; No Item 4.10.1., mais uma vez, verifica-se que impossível, a residência requerida, para 20 acolhidos, eis que não se pode manter as condições de dignidade, qualidade, salubridade, segurança, conforto, espaços reservados, manutenção da privacidade do acolhido e guarda de pertences pessoais, estando em desacordo com as normas técnicas dos serviços de acolhimento; Impugna na íntegra o Item 5 DOS ASPECTOS FÍSICOS, eis que impossível o cumprimento das normas técnicas e das quantificações exigidas no Chamamento Público, eis que nenhuma edificação residencial, preencherá os requisitos do Item 5.6, inclusive de acessibilidade; Impugna na íntegra o Item 6 DOS RECURSOS HUMANOS, não correspondendo ao número mínimo previsto nas normas técnicas de acolhimento institucional; Reitera a impugnação da exigência de CNH para o Coordenador e Cuidador/Educador Social; Reitera a impugnação com relação ao número de Cuidador/Educador Social, Auxiliar de Cuidador/Educador Social, Cozinheiro e Serviços Gerais, pois não preenchem o Chamamento Público as normas técnicas do acolhimento; Item 7 DOS RECURSOS MATERIAIS, impugna a responsabilidade da OSC no fornecimento de material permanente e de consumo para o desenvolvimento dos serviços, eis que responsabilidade do Município; Item 8 DO PRAZO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, postula para que tal

item seja reescrito, eis que impossível de entendimento seu objeto, pois trata de atraso na liberação de recursos, prorrogação, possibilidade ou ameaça de paralisação da execução do serviço, tornando-se obscura; Impugna o Item 10.2.3., com relação a responsabilidade pelo pagamento das despesas inerentes ao serviço prestado e o impedimento de cobrança de qualquer ônus do Município, eis que a responsabilidade dos serviços é do ente público; Impugna o Item 10.2.5, pois o acolhimento de 20 crianças e adolescentes por unidade institucional, não se encontra de acordo com as normas técnicas do acolhimento institucional; Impugna o Item 10.2.8, pois mais uma vez trata do transporte dos acolhidos, em divergência a outros itens do Chamamento Público, trazendo a responsabilidade pela manutenção deste serviço para a OSC, situação que não pode se configurar, eis que os serviços são de responsabilidade do Município; Impugna o Item 10.2.13, diante da impossibilidade das normas técnicas de acolhimento de colocar 20 crianças e adolescentes, com 20 camas, no máximo 04 camas por quarto e mesmo assim preservar os vínculos familiares, respeitar faixa etária, as diferentes necessidades dos acolhidos, graus de dependência, condições de saúde e gênero; No mesmo sentido, vai impugnado o Item 10.2.15., pois nas condições apresentadas no Chamamento Público, impossível de se alcançar privacidade no acolhimento; Impugna o Item 10.2.18, em razão dos termos que se apresenta o Chamamento Público, inviável a garantir de condições adequadas de habitabilidade, higiene e salubridade das instalações; Impugna o Item 13.1., eis que novamente confuso quando fala em prorrogação nos casos em que a Administração Pública der causa e repete o início da execução do serviço no final do Item 13.2.; **Nos termos reportados anteriormente, com relação as disposições da Lei n.º 13.019/2014, impugna o critério de avaliação das propostas, eis que a técnica deve se sobrepor ao valor;** Igualmente, verifica-se que o Termo de Referência

deveria ser elaborado pela Equipe Multiprofissional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para atender a demanda da realidade do serviço de acolhimento institucional;

- ESTIMATIVA DE VALORES PARA REFERÊNCIA DO PLANO DE TRABALHO: Impugna tais valores, eis que totalmente fora da realidade do serviço de acolhimento institucional no Município de Santa Maria, não demonstrando como chegaram a média do valor mensal, reportando itens que não constam nos demais documentos do Chamamento Público, como gasolina, óleo, filtro, primeiros socorros, medicamentos, locação de veículo, passagens intermunicipais e interestaduais; Inclusive as planilhas dos funcionários, **não apresentam os encargos com INSS**; No mínimo tal documento deveria vir embasado em documentos atuais, que refletissem a realidade do acolhimento institucional no Município de Santa Maria, conforme são as Planilhas de Custos anexas; Igualmente, impugna-se o valor a ser pago ao Coordenador, eis que receberá pouco mais que um Educador/Cuidador Social Noturno, devendo existir coerência, diante da responsabilidade que são os serviços de acolhimento de alta complexidade e da necessidade de ser pessoa qualificada na área e com experiência; Impugna novamente as vagas propostas no Chamamento Público, eis que não preenchem as normas técnicas dos serviços de acolhimento;

- ANEXO IV - PLANO DE TRABALHO: Impugna a JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO, eis que não corresponde à realidade dos serviços de acolhimento no Município de Santa Maria, em unidades residenciais, na modalidade de abrigo institucional; Atualmente, tal serviço é prestado em apenas 46 vagas, pela Impugnante, havendo de fato a necessidade de aumentar as vagas, em razão da alta demanda e das características dos acolhidos, sendo um serviço diferenciado,

estando dentro da proteção social especial de alta complexidade; Impugna a segunda parte do Item 4.2, pois difere das demais demandas do Chamamento Público, com relação ao transporte dos usuários com veículo utilitário, não tendo nenhuma relação com a FORMA DE ACESSO DOS USUÁRIOS E CONTROLE DA DEMANDA OFERTADA, eis que aparenta que o serviço de acolhimento será o responsável pela busca e encaminhamento destes ao acolhimento, situação totalmente inexistente, eis que as demandas chegam ao acolhimento após determinação judicial e a triagem do serviço, nesta ordem; Não sendo obrigação do serviço a busca e o encaminhamento dos acolhidos ao serviço de acolhimento; Nos mesmos termos, impugna o Item 4.3.1., eis que não encontra correspondente nos demais itens do Chamamento Público e não detalha como acontecerá a triagem dos acolhidos; Impugna o Item 4.3.7. - ACOMPANHAMENTO DAS FAMÍLIAS NO PROCESSO PÓS-REITENÇÃO PELO MENOS POR 6 MESES, eis que trata como obrigação do serviço de acolhimento o acompanhamento do acolhido, por no mínimo 6 meses, situação não prevista ou especificada nos demais itens do Chamamento Público, eis que ora a Equipe Técnica da Secretaria Municipal assume tal serviço e noutros devem ser executados pela OSC parceira; Tais situações foram impugnadas anteriormente, pois é conhecido pós-desacolhimento; Impugna o Item 4.6.1., pois o ambiente físico não poderá ser realizado conforme descrito no Chamamento Público, devendo respeitar as normas técnicas de acolhimento, as quais preveem no máximo 10 acolhidos em cada Casa Abrigo; Impugna o Item 4.6.3.1., eis que novamente trata do veículo e do transporte dos acolhidos, não havendo similitude com as demais orientações do Chamamento Público, devendo esta situação ser amplamente esclarecida pelo Município, de que forma acontecerá a locação do veículo e quem pagará por tal serviço; Reitera as impugnações anteriores

com relação ao número de funcionários para os cargos de Educador/Cuidador Social, Auxiliar de Educador/Cuidador Social, Cozinheiro e Auxiliar de Serviços Gerais, em razão de o Chamamento Público não atender as normas técnicas de acolhimento institucional; O Item 5, apresenta as Metas e Resultados, estando de acordo com as normas técnicas, mas não há possibilidade do acolhimento de 20 crianças e adolescentes numa única unidade residencial, devendo tal situação ser revista e alterada em todos seus termos no presente Chamamento Público, pois interfere diretamente nas demais metas e resultados; Igualmente, o CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO, deve sofrer adequações as situações apresentadas nesta Impugnação, eis que não correspondem os itens elencados com a realidade dos serviços e não atendem as normas técnicas, especialmente, com relação ao número de funcionários; Impugna os valores constantes no Item 7, eis que as importâncias do Concedente não correspondem à realidade dos serviços de acolhimento institucional, na modalidade de Casa Abrigo, conforme comprovam as Planilhas de Custo anexas; Impugna os valores do Item 8, eis que os valores ali reportados não correspondem aos serviços a serem prestados pela OSC e não podem ser dispensados conforme metas e si de forma integral; Impugna o Item 9, eis que pelos motivos acima reportados o detalhamento da aplicação dos recursos financeiros não possuem qualquer relação com a realidade dos serviços prestados;

- ANEXO VI - PLANILHA DE CUSTOS DA EQUIPE CONTRATADA: Impugna as Planilhas de Custos da Equipe Contratada, inicialmente, porque o presente Chamamento Público foi publicado em 22 de março de 2024 e as planilhas apresentam, o que seria o salário base em 01 de abril de 2024, quando inexistiam tais índices; Sendo tais apontamentos no mínimo estranhos, pois não havia como prever os índices

futuros; Igualmente nas planilhas dos funcionários não há previsão das despesas com INSS e Risco de Acidente de Trabalho;

- Verifica-se, por fim, que o Município de Santa Maria em sua Cláusula Décima Quinta, Parágrafo Único, almeja pelo diálogo, antes da resolução jurídica, situação que deveria ter ocorrido para a elaboração do presente Chamamento Público, como prevê a Lei n.º 13.019/2014;

- A Planilha de Custos do Chamamento Público deve realizar uma discriminação detalhada das despesas, assim como a garantia de efetivação da proteção integral das crianças e adolescentes acolhidos. Assim sendo, sugere-se a inclusão das despesas reportadas nas Planilhas de Custos anexas, eis que destacam a realidade vivenciada atualmente pelos serviços de acolhimento, dentro dos preceitos legais das políticas públicas de acolhimento institucional. Igualmente, essencial para os serviços a serem prestados a contratação de serviços especializados de Nutricionista e Jurídico; Deve haver a previsão para a contratação de profissionais nas férias, afastamentos temporários (doença/licença maternidade e paternidade), o pagamento dos direitos trabalhistas, sociais e previdenciários dos funcionários;

- Cumpre esclarecer que este tipo de serviço, em razão da provisoriedade e excepcionalidade da medida, gera uma grande variação no número de acolhidos, **não havendo qualquer previsão para os valores a serem pagos quando houver acréscimo nas vagas da parceria**, devendo ser levado em consideração todas às peculiaridades dos serviços e as legislações que o regem, as quais determinam limite de acolhidos e exigem número mínimo de profissionais. Portanto, deve haver uma previsão no Edital de Chamamento Público, do

valor a ser pago quando houver aumento na necessidade dos acolhidos, mesmo que seja efetivado por apostilamento;

- Ainda, com relação ao Auxiliar de Educador/Cuidador Social, cumpre enfatizar que não são de suas responsabilidades a limpeza das Casas Abrigo ou a alimentação dos acolhidos, devendo tais serviços serem prestados por profissionais contratados com este fim, com a pertinente alteração no Edital de Chamamento Público;

3.1 IMPUGNAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS DO CHAMAMENTO PÚBLICO

3.1.1 Serviços de Terceiros

Quando estabelecemos a relação das atividades necessárias para a manutenção dos serviços de acolhimento, resta evidenciado a subvalorização dos itens, os quais totalizam um custo conforme o Modelo do Plano de Trabalho, no valor R\$ 9.000,00, estabelecendo as despesas com: Aluguel; Água; Luz; Internet; Telefone; Locação de Veículo; Passagens Intermunicipais e Interestaduais; e, Contabilidade.

Partindo-se das premissas do Edital de Chamamento Público n.º 02/2024, no que tange o aluguel, o qual não se trata de uma residência unifamiliar, com características genéricas, mas sim de planta ampla, contendo no mínimo:

- 04 quartos, comportando um número médio de 05 indivíduos, sendo a área total de cada um dos quartos não inferior a 11,25m²;

- Sala de Estar, que comporte a totalidade dos residentes, acrescidas dos Educadores, porém aqui lembrando que no

período noturno os profissionais totalizam 04, portanto, o estar deve contar com área mínima de 24,00m²;

- Sala de Jantar, também comportando o total dos residentes com área mínima de mesma metragem da sala de estar, qual seja, 24,00m²;

- Ambiente de estudo, equivalente a um cômodo com metragem similar a um dormitório, onde possa se estabelecer as atividades de estudo;

- Um mínimo de 05 banheiros completos, contendo cada um, lavatório, chuveiro e vaso sanitário, sendo 04 unidades para os acolhidos e uma unidade para uso exclusivo dos funcionários;

- Deve constar de uma peça para aportar cozinha equipada com elementos mínimos para a elaboração das refeições de todos os acolhidos e dos funcionários;

- Área de Serviço suficiente para comportar os equipamentos mínimos de lavanderia, bem como guarda dos materiais de higiene e limpeza;

- Área externa que possibilite atividade dos acolhidos;

- Além dos espaços atribuídos ao convívio, a planta necessita de uma sala para a Equipe Técnica, formada pela Psicóloga e Assistente Social, uma sala para a Coordenação e uma sala de reuniões, indicando ainda que o espaço deve comportar atividades em grupo;

Em linhas gerais, é evidente que não se trata de uma singela planta arquitetônica unifamiliar, mas sim de um espaço amplo com mais de 15 cômodos, com no mínimo 05 banheiros completos e 05 quartos. Em uma

análise da realidade imobiliária santa-mariense, conforme estabelecido nas Prestações de Contas acostadas pelo LAMI, resta evidenciado o custo para uma planta que abriga 10 acolhidos, possui um valor médio de R\$ 5.000,00/mês, sendo que no modelo atual, com número menor de cômodos do que requerido, para atender apenas a demanda de espaço físico, falamos aqui de um custo superior a R\$ 10.000,00/mensal.

No que se refere aos serviços relacionados aos custos estimados de Água e Energia Elétrica, devemos observar a realidade de um espaço físico que abrigará uma média de 30 pessoas por dia, entre acolhidos e funcionários. Levando mais uma vez em conta as médias de consumo por pessoa, temos um custo médio não inferior a R\$ 6.500,00, deste uma média de R\$ 4.500,00 em Energia Elétrica e R\$ 2.000,00 com o abastecimento de Água.

DESCRIÇÃO DA DESPESA	MENSAL
SERVIÇOS DE TERCEIROS	R\$ 23.580,00
Aluguéis	R\$ 10.000,00
Abastecimento de Água	R\$ 2.000,00
Energia Elétrica	R\$ 4.500,00
Internet/Telefone	R\$ 800,00
Contabilidade	R\$ 3.530,00
Locação de Veículos	R\$ 2.750,00

Do mesmo modo, no que consiste os custos deste eixo, existem os gastos com internet e telefonia, que também representam o valor aproximado de R\$ 800,00 mensais.

Neste mesmo centro de custo, temos o valor inerente aos serviços contábeis, os quais não se restringem a escrituração contábil, mas sim a organização dos Recursos Humanos, Folha de Pagamento e demais

funções financeiras afins, o que resta remunerado em valores médios de 2,5 salários mínimos nacionais por mês.

Do mesmo modo, havendo a necessidade de veículo próprio, para proceder o transporte dos acolhidos e funcionários, este pode ser locado, estando a locação, conforme o processo de locação do Município de Santa Maria, num valor médio de R\$ 2.750,00 por mês.

Impugnando os argumentos utilizados, deve-se levar em consideração as obscuridades do Edital de Chamamento Público n.º 02/2024, pois este indica especificações e exclusividades, que são vedadas pelo ordenamento jurídico. Como ponto obscuro se indica a ausência de referência quanto a necessidade de residências adaptadas as pessoas com deficiência (Lei n.º 10.098/2000), por exemplo. Essa situação modifica toda a estrutura das residências que precisam ser oferecidas e em virtude de serem casas alugadas e tais adaptações devem ser incluídas nas Planilhas de Custos a serem apresentados pelas OSCs, o que não foi cumprido no Edital de Chamamento Público n.º 02/2024, fato que acarreta em sua nulidade.

3.1.2 Custos Indiretos - Equipe Encarregada pela Execução

Conforme a distribuição elencada no Edital de Chamamento Público n.º 02/2024 a equipe mínima para o desempenhar as atividades dos serviços de acolhimento institucional, se dá pela seguinte configuração, respeitado os salários base, expressos no Anexo IV:

DESCRIÇÃO DA DESPESA	MENSAL
RECURSOS HUMANOS	R\$ 52.060,16
Coordenador	R\$ 3.504,22
Equipe Técnica - Psicóloga	R\$ 5.261,78
Equipe Técnica - Assistente Social	R\$ 5.261,78
Cozinheiro	R\$ 3.091,71

Auxiliar de Limpeza	R\$ 2.995,85
Educador Social Diurno	R\$ 2.488,36
Educador Social Diurno	R\$ 2.488,36
Educador Social Noturno	R\$ 2.749,06
Educador Social Noturno	R\$ 2.749,06
Educador Social Noturno	R\$ 2.749,06
Educador Social Noturno	R\$ 2.749,06
Auxiliar de Educador Social Diurno	R\$ 2.488,19
Auxiliar de Educador Social Diurno	R\$ 2.488,19
Auxiliar de Educador Social Noturno	R\$ 2.748,87
Auxiliar de Educador Social Noturno	R\$ 2.748,87
Auxiliar de Educador Social Noturno	R\$ 2.748,87
Auxiliar de Educador Social Noturno	R\$ 2.748,87

Primeiramente, com relação a função de Coordenador, temos a representação pelo CBO 4101-05, o qual conforme o Ministério do Trabalho e Emprego, se refere a supervisão/coordenação técnica, estando como descrição sumária de tais atividades, conforme o que consta na concepção da função, na Classificação Brasileira de Ocupações:

Supervisionam rotinas administrativas em instituições públicas e privadas, chefiando diretamente equipe de escriturários, auxiliares administrativos, secretários de expediente, operadores de máquina de escritório e contínuos. Coordenam serviços gerais de malotes, mensageiros, transporte, cartório, limpeza, terceirizados, manutenção de equipamento, mobiliário, instalações etc.; administram recursos humanos, bens patrimoniais e materiais de consumo; organizam documentos e correspondências; gerenciam equipe. Podem manter rotinas financeiras, controlando fundo fixo (pequeno caixa), verbas, contas a pagar, fluxo de caixa e conta bancária, emitindo e conferindo notas

fiscais e recibos, prestando contas e recolhendo impostos.

A característica mínima de tal profissional, refere-se à escolaridade de nível médio/técnico, estando afetas a conduções de rotinas administrativas, não podendo aqui ser confundidas com ações necessárias para a Coordenação de uma Equipe Multidisciplinar, com mais de dezesseis profissionais sob sua coordenação, além de representar frente a demanda de 20 crianças e adolescentes acolhidos, conforme as vagas previstas no Edital de Chamamento Público n.º 02/2024.

Deve-se reparar que ao se qualificar o profissional pelo CBO 4101-05, há uma séria divergência, entre o profissional elencado e a exigência que se faz no Quadro de Pessoal, onde se elencam as funções e exigências mínimas, onde mesmo qualificando o profissional como CBO 4101-05, é exigido pelo Edital de Chamamento Público que o mesmo possua, *“Ensino Superior Completo ou cursando as profissões elencadas na Resolução n.º 17/2011 - Art. § 3º - CNAS - Trabalhadores do SUAS, com experiência comprovada de mínimo 06 meses de registro profissional”*. A referida normativa elenca uma série de profissionais de nível superior, os quais podem exercer as funções básicas de coordenação nos serviços de assistência social, porém, para fixar a remuneração nos custos fica estabelecido que se trata de um profissional de nível médio/técnico, situação totalmente incoerente.

Desta forma, equivocada a concepção do vencimento para este profissional, do qual se exige escolaridade análoga da Equipe Técnica, com uma carga horária superior em 50% aos demais profissionais das áreas afins, com remuneração básica correspondente a aproximadamente a 62% menor que a Equipe Técnica de quem tem a responsabilidade de coordenar.

Não se sustenta a hipótese aventada pela Administração Pública, visto que é inconcebível interpretar que o Coordenador dos serviços de acolhimento, além de possuir quase que 50% mais de carga horária,

☎ (55) 3255 2711
☎ (55) 99993 2711
✉ tatianapd@gmail.com

📌 /TatianaDornelesAdvocacia
📌 @tatiana_dorneles

📍 Avenida Julio de Castilhos, n.º 2280,
Bairro Centro - CEP.: 97.760-000
Jaguari/RS.

sequer receba de forma compatível aos seus coordenados, salientando que para ambos o nível superior é exigido, em igual área ou naquelas elencadas na Resolução n.º 17/2011, inclusive, com registro profissional.

Impugna-se os custos e o número de profissionais a desenvolverem as atividades de base, quais sejam, os Educadores Sociais e Auxiliares de Educadores. Em primeiro ponto, vamos quantificar as equipes. A municipalidade adota como número mínimo de profissionais Educadores Sociais Diurnos como 02 indivíduos, e em mesmo número os Auxiliares de Educadores Sociais. Este fato representa ter à disposição da OSC durante o dia, uma equipe composta por um Educador Social e um Auxiliar de Educador Social, responsáveis pela rotina diária de 20 crianças e adolescentes, salientando aqui, que estas rotinas incluem além das ações interinstitucionais, todas as de suporte como acompanhamento até as instituições de ensino, eventuais acompanhamentos até os demais equipamentos da rede socioassistencial, consultas, atividades externas, internações hospitalares, sendo estas ações parte da rotina de uma instituição de acolhimento.

É concebível que se estabeleçam rotinas de trabalho, que possam trazer para a normalidade espaços em que não se tenha sequer um profissional para a atenção das crianças e adolescentes. Pensamos no fato concreto, de um Educador Social acompanhando uma criança até o Pronto Atendimento às 16 horas, culminará com a atenção de 19 crianças sob a supervisão de um único profissional, isso desconsiderando ainda demais demandas externas como a busca de crianças e adolescentes nos demais espaços. Tal situação já foi debatida junto a Rede de Atendimento, nos últimos anos, em mais de uma dezena de oportunidades, onde o Ministério Público, Juizado da Infância e Juventude, Conselho Tutelar e a própria Impugnante postularam pelo aumento da previsão orçamentária para o número de Educadores Sociais, a fim de comportar uma responsabilização de uma quantidade menor de abrigado a cada profissional, objetivando garantir a proteção integral das crianças e adolescentes acolhidos.

A discrepância existente entre a necessidade e a oferta de vagas resta cristalina quando se compara ao número de 60 vagas exigidas quando o Poder Público Municipal publicou Edital de Chamamento Público n.º 002/2015 com a atual de apenas 40 vagas. Passados quase uma década, o Município de Santa Maria teve um aumento de moradores em progressão geométrica, bem como o número de usuários dos serviços de acolhimento, no entanto, a Impugnada pública Chamamento Público diminui em 1/3 o número de vagas exigidas.

Ainda, o Edital de Chamamento Público n.º 02/2024, não faz referência ao valor a ser pago se o número de usuários for acima das vagas orçadas. Devendo ser levado em conta que é necessária a manutenção pela OSC parceira de toda a infraestrutura física e de pessoal para atender as vagas da parceria. As vagas orçadas certamente não serão suficientes para acolher todos os usuários que necessitam desses serviços no Município de Santa Maria. Em certas épocas do ano ou por motivos diversos, as casas abrigos e as casas lares tem alta procura e, logo, mais usuários acolhidos.

Porém, não se restringe a este elemento apenas o descabimento do quantitativo elencado pela Administração Pública, destaca-se a não previsão de fonte de custeio para a adequação de pessoal, quando um ou mais acolhidos possui necessidades especiais, de modo que estabelecida esta realidade os quantitativos mínimos devem ser acrescidos.

Mesmo com a previsibilidade no tocante de quantitativos, o mesmo não encontra amparo financeiro no levantamento e custos máximos constantes no Plano de Trabalho. Mesmo que alegasse que não se tem garantias quanto a existência de acolhidos com cuidados especiais, deve-se aqui recordar que só o fato de contar com a possibilidade de recém-nascidos, é no mínimo carência de planejamento o estabelecido como equipe mínima. O não reconhecimento sequer do público atendido pelo acolhimento institucional no Município de Santa Maria, resta mais uma vez comprovada, pois apenas analisando os indivíduos institucionalizados no Lar de Mirian e Mão Celita, tem-se mais de 10 indivíduos que possuem demandas

específicas, quer seja representado por crianças de 0 a 2 anos, crianças com distúrbios psicológicos, jovens com distúrbios provocados por drogadição, todos estes esquecidos pelos responsáveis pelo Plano de Trabalho.

Considerar que a demanda do acolhimento institucional, no modelo proposto possa ser desenvolvido por uma equipe de cuidado, em escala diurna de 12 x 36 horas, contando com um Educador Social e um Auxiliar de Educador Social por dia, é além de irresponsável, visto as demandas que se apresentam, mas também o despreparo com relação a realidade da demanda santamariense.

No último ano, o Ministério Público distribuiu Ação Civil Pública com o objetivo de aumentar o número de vagas nas instituições de acolhimento de crianças e adolescentes - processo n.º: 5041875-50.2022.8.21.0027. Desta forma, se comprova que o Edital de Chamamento Público impugnado, vai de encontro ao número de vagas exigido para um atendimento que respeite o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção integral. O número de profissionais constante no Edital de Chamamento Público n.º 02/2024 é totalmente insuficiente e, no mesmo trilhar, o número de vagas há muito tempo se encontra defasado, especialmente, em casos de necessidade de maior atenção das chamadas vagas especiais, por exemplo, em casos que se precisa de um profissional que acompanhe exclusivamente uma criança com alguma doença física ou mental grave.

3.1.3 Dos Bens de Consumo

O processo de construção do Plano de Trabalho, principalmente, no que se refere aos bens de consumo, e demais equipamentos, encontra discrepâncias ainda mais relevantes que as aventadas anteriormente. Embora estejam elencados nos custos elementos como alimentação, combustíveis, medicamentos, gás, produtos de higiene e limpeza, medicamentos, materiais de primeiros socorros, itens de cama,

☎ (55) 3255 2711
📞 (55) 99993 2711
✉ tatianapd@gmail.com

📘 /TatianaDornelesAdvocacia
📷 @tatiana_dorneles

📍 Avenida Julio de Castilhos, n.º 2280,
Bairro Centro - CEP.: 97.760-000
Jaguari/RS.

mesa e banho, tais elementos não encontram qualquer parâmetro de aferição de custo.

Aponta-se a necessidade de atenção de 20 acolhidos, com certas ciclicidades, onde itens de uso pessoal, como roupas e calçados devem ter previsão, e em escala razoável visto que num ciclo anual, existe a possibilidade real de alternância dos acolhidos e a necessidade de provisionamento.

Se for ampliado um tanto mais a análise, mesmo salientando a Administração Pública, que não se tem contrapartida da OSC, em seu Plano de Trabalho, exige que para assumir a responsabilidade do acolhimento deve fornecer conforme o Item 7 do Plano de Trabalho, referindo uma imensidão de Material Permanente (Mobiliário, Utensílios de Cozinha, Materiais de Escritório e Veículo) e Material de Consumo (Utensílios de Cozinha, Materiais de Escritório, Roupas de Cama, Materiais de Limpeza, Materiais de Banho e Higiene Pessoal e Vestuário para Emergências). Todos esses materiais devem estar em perfeitas condições de uso, assim como a lavagem e secagem dos mesmos deverá ser rigorosamente executada. Excluído aqui a pertinência da aquisição, fato que não se pode excluir, pois incute em custo a OSC parceira, não se tem qualquer item na Planilha de Custos que remunere o capital investido, tão pouco que sirvam como manutenção dos equipamentos, utensílios e mobiliários.

A Administração Pública transporta à OSC a responsabilidade e o ônus de manter todos os elementos necessários, porém não aporta recursos para suportar tais custos, elementos que condicionam além da capacidade de atender a proposta, a saúde financeira da instituição, culminando no decorrer da parceria em um evidente sucateamento por falta de previsão financeira para tais ações de estrutura e manutenção dos serviços de acolhimento institucional.

3.2 DA EXPERIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

☎ (55) 3255 2711
☎ (55) 99993 2711
✉ tatianapd@gmail.com

f /TatianaDornelesAdvocacia
@tatiana_dorneles

📍 Avenida Julio de Castilhos, n.º 2280,
Bairro Centro - CEP.: 97.760-000
Jaguari/RS.

O Edital de Chamamento Público n.º 02/2024 prevê como critério de desempate/pontuação a existência de experiência profissional com acolhimento institucional de crianças e adolescentes, em abrigo institucional, por um período mínimo de 12 meses. Veja-se que neste ponto se omite requisito essencial e intransponível para a formulação do Edital de Chamamento Público, desrespeitando-se o artigo 33, da Lei n.º 13.019/2014, o qual determina:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

[...]

V - possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Grifo)

Dessa forma, verificam-se requisitos legais à participação do Chamamento Público, os quais não foram previstos no Edital Impugnado, existindo condições aos participantes que não foram indicadas, o que inviabiliza a ampla concorrência das OSCs ferindo os princípios da impessoalidade e da moralidade, especialmente, a alínea “b” do inciso V do artigo 33 da referida legislação.

Portanto, não se trata de critério de desempate, mas sim requisito essencial e intransponível para a prestação de serviços, sendo que, a sua ausência torna nula toda e qualquer parceria firmada.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reprisa-se, que o intuito do LAMI, é a parceria na continuidade da prestação dos serviços, destacando-se a necessidade do diálogo contínuo com toda a Rede de Atendimento das Crianças e Adolescentes do Município de Santa Maria, para a construção conjunta de propostas que atendam as legislações e melhorem as condições de vida destes seres humanos, que se encontram em pleno desenvolvimento, totalmente fragilizados e vulnerabilizados, por aqueles que deveriam sobremaneira protegê-los e amá-los.

O Edital de Chamamento Público n.º 02/2024 viola expressamente os preceitos contidos na Lei n.º 13.019/2014, igualmente, alguns regramentos da legislação atinente aos serviços de proteção social, sendo imperioso que se corrijam as ilegalidades ora reportadas, para evitar que a parceria se perca em nulidade absoluta, ainda hoje sanável por ato administrativo.

Há diversos pontos previstos na Lei n.º 13.019/2014 que foram desrespeitados no Edital de Chamamento Público n.º 02/2024, os quais não foram ventilados na presente Impugnação, sendo destacados apenas pontos de extrema relevância, mas não de forma exaustiva.

☎ (55) 3255 2711
☎ (55) 99993 2711
✉ tatianapd@gmail.com

f /TatianaDornelesAdvocacia
@tatiana_dorneles

📍 Avenida Julio de Castilhos, n.º 2280,
Bairro Centro - CEP.: 97.760-000
Jaguari/RS.

4 DOS REQUERIMENTOS:

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, com a convicção de que os atos apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Chamamento Público n.º 02/2024, o qual se encontra eivado com vício insanável, contrariando a Lei n.º 13.019/2014 e os princípios da Administração Pública, vem a Impugnante, na forma da legislação vigente, **requerer:**

a) o recebimento da presente impugnação e, em ato contínuo, a anulação do Edital de Chamamento Público n.º 02/2024, suspendendo a sessão de abertura das propostas agendada para 24 de abril de 2024, em razão das inúmeras inconsistências apontadas, as quais comprovam o desacordo entre a realidade dos serviços de acolhimento das crianças e adolescentes, a falta de adequação do Edital de Chamamento público as exigências da Lei n.º 1.3019/2014 e da realidade dos serviços no âmbito do Município de Santa Maria;

b) alternativamente, a suspensão da sessão de abertura das propostas agendada para o dia 24 de abril de 2024, para a pertinente retificação do Edital de Chamamento Público n.º 02/2024, com as correções necessárias, acima reportadas e ora requeridas, como medida de obediência ao sistema legal vigente, adequando-se totalmente a Lei n.º 13.019/2014, afastando qualquer antijuridicidade, que macule o processo administrativo;

c) em razão da sessão de abertura das propostas estar agendada para o dia 24 de abril de 2024, requer seja conferido efeito suspensivo a presente Impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução das questões ora apontadas;

d) que as notificações e apresentação de resposta a Impugnação ocorram através dos procuradores signatários, pelos e-mails: leonardofumegalli@gmail.com/tatianapd@gmail.com.

Santa Maria/RS, 23 de abril de 2024.

*Leonardo Fumegalli,
OAB/RS 76.802.*

*Tatiana Poltosi Dorneles,
OAB/RS 63.679.*

☎ (55) 3255 2711
📞 (55) 99993 2711
✉ tatianapd@gmail.com

📘 /TatianaDornelesAdvocacia
📷 @tatiana_dorneles

📍 Avenida Julio de Castilhos, n.º 2280,
Bairro Centro - CEP.: 97.760-000
Jaguari/RS.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C9B3-627A-A8D7-FA78> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C9B3-627A-A8D7-FA78



Hash do Documento

84D30B010A63F178BB51F4D4012A3F59BF14CB3CDC7B6660D255E70E22187071

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/04/2024 é(são) :

- Leonardo Avila Fumegalli - 007.559.240-10 em 23/04/2024 10:26
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

